



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0515.06.015368-8/001 **Númeraço** 0153688-
Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Data do Julgamento: 09/03/2010
Data da Publicação: 07/05/2010

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMISSÃO PROCESSUAL CUMULADA COM MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - DESCUMPRIMENTO REITERADO E IMOTIVADO PELO ADOLESCENTE REEDUCANDO - INTERNAÇÃO-SANÇÃO - CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA QUE NÃO SUBSTITUI A ORIGINALMENTE IMPOSTA - NECESSIDADE DE REEXAME DA MEDIDA APLICADA EM SEDE DE REMISSÃO - REQUERIMENTO MINISTERIAL - CABIMENTO - ART. 128 DO ECA - PROCESSAMENTO DO FEITO DETERMINADO - RECURSO PROVIDO. - A internação-sanção prevista no inciso III não se confunde com aquela dos incisos I e II do art. 122 do ECA. Para sua aplicação não importa que o ato infracional não tenha sido apurado e que ao adolescente tenha sido concedida a remissão cumulada com medida socioeducativa, pois o caráter da decisão é puramente sancionatório, e visa compelir o reeducando a cumprir a medida originalmente imposta de forma regular, permitindo-lhe, ainda, refletir acerca de sua conveniência. - O princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente é a segurança, com absoluta prioridade, à efetivação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em condição de desenvolvimento. Entender extinta a punibilidade do adolescente pelo simples cumprimento do prazo da internação-sanção seria o mesmo que privá-lo de seu direito à reintegração e ressocialização, frustrando a finalidade das medidas previstas no Estatuto Menorista. - **A medida aplicada em sede de remissão processual pode ser revista, a qualquer tempo, mediante requerimento do ministério público. Nessa hipótese, o magistrado determinará o regular processamento do feito, a fim de se garantir ao reeducando o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.06.015368-8/001 - COMARCA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PIUMHI - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS
- APELADO(A)(S): ADOLESCENTE EM CONFLITO C/ LEI - CO-RÉU:
ADOLESCENTE EM CONFLITO C/ LEI - RELATOR: EXMO. SR. DES.
ALBERTO DEODATO NETO

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 09 de março de 2010.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de fls. 58/59, que, após o cumprimento da internação provisória pelo recorrido, julgou extinta a sua punibilidade, ao fundamento de ser esta medida substitutiva à originalmente aplicada.

Narra a denúncia que, na data de 21/10/2005, em horário não precisado, na Praça João Gatti, Bairro Pindaíbas, na Comarca de Piumhi/MG, o adolescente E.J.M.J. trazia consigo, para uso próprio, cerca de 01g (um grama) de maconha, droga esta fornecida pelo adolescente K.G.S., ora recorrido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme apurado, policiais receberam denúncia anônima, noticiando a posse de substância entorpecente por um adolescente que estava jogando bola, na quadra do Curumim.

Os milicianos, então, se dirigiram ao local, onde surpreenderam o adolescente E.J.M.J. na posse de 01g (um grama) de maconha.

Questionado pelos policiais acerca da origem da droga, E.J.M.J. informou tê-la comprado dos adolescentes K.G.S. e Kaíque, esclarecendo, ainda, haver feito uso de substâncias entorpecentes com os referidos.

O recorrido foi localizado nas imediações, sendo apreendido em flagrante de ato infracional, juntamente com o adolescente E.J.M.J.

Intimações regulares (fls. 59v e 68v).

Pleiteia o apelante, razões de fls. 61/65, a reforma da r. sentença, determinando-se a continuidade do feito, com designação de audiência em continuação, para, ao final, ser aplicada medida socioeducativa por sentença, e não em sede de remissão.

Contrarrazões às fls. 70/72, em que a defesa pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 73).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 80/82, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É sabido que o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente é a segurança, com absoluta prioridade, à efetivação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em condição de desenvolvimento.

Daí o caráter educativo e não penalizante das medidas socioeducativas dispostas naquele Estatuto, que visam sempre a recuperação do menor para seu convívio em sociedade.

Assim, quando verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como crime, deve o juiz aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do menor.

In casu, em sede de remissão processual, o nobre Magistrado primevo aplicou ao recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida. Todavia, devido ao seu descumprimento reiterado e imotivado pelo adolescente reeducando, determinou a aplicação da medida sancionatória de internação, nos termos do art. 122, III e § 1º, do ECA.

Como cediço, a finalidade desta internação-sanção não é a de substituir a medida socioeducativa anteriormente aplicada, mas sim compelir o adolescente a cumpri-la de forma regular, oportunizando-lhe refletir acerca da conveniência da medida mais branda que lhe fora imposta.

Como bem anotou o d. Representante do Ministério Público, "entendimento diverso poderia fazer com que o menor trocasse, através do descumprimento voluntário, um ano de liberdade assistida, ou outra medida, por 90 dias de internação, por eventualmente entender menos gravoso a ele, de modo a nos impossibilitar de continuar ajudando-o compulsoriamente a se recuperar e frustrando os fins das medidas impostas" (fl. 63).

Por tal razão, não se confundindo a internação-sanção com as hipóteses de regressão das medidas socioeducativas dispostas nos arts. 99 e 113 da Lei nº 8.069/90, ao contrário do defendido pelo d.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juiz de 1º grau, seu cumprimento não tem o condão de extinguir a punibilidade do adolescente reeducando, mas tão somente de autorizar-lhe o retorno à medida socioeducativa originalmente aplicada.

Nesse ponto, cabe anotar que, o desligamento do adolescente da medida de liberdade assistida somente se dá quando verificada sua efetiva melhora de conduta para o convívio no seio social, de forma a esperar que ele não mais se envolva em atos infracionais.

Desta forma, entender extinta a punibilidade do apelado pelo simples cumprimento de 90 (noventa) dias de internação seria o mesmo que privá-lo de seu direito à reintegração e ressocialização, frustrando a finalidade das medidas previstas no Estatuto Menorista.

Ademais, para se falar em efetiva "conversão" da medida originalmente aplicada em internação, como o fez o nobre magistrado sentenciante, necessário seria o prosseguimento do processo, oportunizando ao apelado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, ressalte-se, se pretende com o presente recurso.

Com efeito, o art. 128 do ECA dispõe:

"Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público".

Assim, diante do requerimento Ministerial, não resta alternativa que não a designação de audiência em continuação, para o fim de se avaliar a suficiência da medida originalmente aplicada ao recorrido e, em sendo o caso, modificá-la em sentença, após regular instrução do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, determinando o regular processamento do feito.

Custas ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

SÚMULA : RECURSO PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.06.015368-8/001